



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01310/19

Subcategoria: Licitações

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano.

Assunto: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2018

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00004/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da **Inexigibilidade de Licitação**, na modalidade **Chamamento Público nº 002/2018**, do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, cujo objeto é a **prestação de serviços especializados em saúde, tais como: consultas, punção, biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada**.

No **relatório de complementação de instrução** (fls. 1707/1709), a **Auditoria** explicou que o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, gestor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, foi **notificado em mais de uma ocasião**, para comparecer aos autos (ver fls. 1118, 1192/1132, 1681 e 1693/1694) e **enviar os documentos** ausentes no processo de **Chamamento Público nº 002/2018**, como também para apresentar provas e esclarecimentos às **desconformidades** apontadas. Entretanto, **não houve**, por parte do gestor, **qualquer manifestação** no sentido de sanar as **irregularidades** e, por isso, o **Órgão Técnico** entendeu que o **Chamamento Público nº 002/2018** deve ser considerado **irregular**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de cota da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1712/1716), em desarmonia com a **Auditoria**, **entendeu não ser a hipótese de julgamento dos autos** conforme seu estado, **mas de ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao representante do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, com previsão de **cominação de multa pessoal** em face de injustificada omissão, dentre outros aspectos, dada a inarredável obrigação de prestar contas por parte daquele gestor de dinheiros públicos, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República de 1988. Dessa forma, a representante do **Ministério Público de Contas** pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo** ao Presidente de referida entidade, para vir aos autos e prestar esclarecimentos, sob pena de multa pessoal, aplicável com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

VOTO DO RELATOR

Voto, de acordo com o entendimento do *Parquet*, pela **concessão do prazo de 30 (trinta) dias**, ao representante do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**, para que venha aos autos e preste esclarecimentos acerca das **irregularidades** apontadas, **sob pena de multa pessoal**, aplicável com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, e **outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01310/2019, e considerando o relatório da Auditoria e cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, ao representante do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, para que venha aos autos e preste esclarecimentos acerca das IRREGULARIDADES apontadas, sob pena de multa pessoal, aplicável com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 09:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 06:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO